



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 05/2022

PAT nº 231/2019

Recorrente: HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO

Relator: BRUNO ITALO RONCHI

EMENTA

ISS. Falta de Recolhimento. Retenção de ISS.

RELATÓRIO

Após realizado o processo de fiscalização a recorrente foi autuada por não recolhimento de ISS ao fisco municipal por meio do Auto de Infração 2650/2021. Apresentou tempestivamente defesa administrativa em 02/06/2021, onde alegou que a autuação era indevida devido a: vício material; decadência parcial do crédito tributário; improcedência em razão da responsabilidade tributária do tomador do serviço e comprovação das retenções efetuadas.

Após análise de primeira instancia foi realizado deferimento parcial dos pedidos da recorrente, desconsiderando vício material e decadência, mas reconhecendo valores apresentados como retidos pelos tomadores de serviço, restando valores onde não houve comprovação da retenção do imposto a serem devidamente cobrados pelo fisco, gerando um novo auto infração de número 7007/2021.

Tempestivamente o requerente protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, alegando novamente a decadência do crédito tributário, e complementando com outras comprovações não apresentadas em fase de defesa, uma vez entendido que tais créditos tributários estava m prescritos.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração com Imposição de Multa.

VOTO DO RELATOR

Uma



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Após análise do processo, e pelos mesmos motivos apresentados em primeira instância, entendo que não deve prosperar a alegação de decadência do crédito tributário, uma vez que de acordo com o contido no artigo 150, parágrafo 4º do código tributário nacional, a abertura do processo fiscalizatório é uma clara manifestação do fisco, sendo essa data a ser considerada para decadência do crédito tributário, e não a data do auto de infração como alega a recorrente.

Contudo trouxe a luz a recorrente nova documentação comprovando as retenções de tributos realizadas no período da fiscalização, informando que não foram preliminarmente apresentadas pelo entendimento do prazo prescricional, e também devido à grande quantidade de documentos a ser apresentada naquele momento.

Trata-se de retenções realizadas em municípios diversos, por isso a grande necessidade de se documentar tais fatos. Uma vez documentados, recomenda o auditor fiscal responsável pelo processo a procedência do pedido do recorrente do cancelamento dos autos de infração.

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento dos Autos de Infração 7007/2021.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar procedente o Recurso, cancelando o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 7007/2021 e demais cominações legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rubens Gomes, Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Elaine Cristina Moreira Schnaider e Marcelo de Souza, além do Relator Bruno Italo Ronchi e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 02 de Junho de 2022.

BRUNO ITALO
RONCHI:04391698951

Assinado de forma digital por
BRUNO ITALO
RONCHI:04391698951
Dados: 2022.09.29 16:10:28 -03'00'

Bruno Italo Ronchi

Relator

Carla Carolina Dzagio
114.332.389-00

(42) 3225 9115.

Cláudio Grokoviski
Presidente